

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.005666/95.53
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.538
RECURSO Nº : 118.283
RECORRENTE : BRASCON CIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E
CONTEINERIZAÇÃO
RECORRIDA : DRJ -RIO DE JANEIRO/RJ

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA DE MANIFESTO E BL APÓS VISITA ADUANEIRA, MAS ANTES DE APURAÇÃO PELO FISCO. Atendidas as disposições do art. 138 do CTN, através de comunicação adequada, e tendo a Repartição Fiscal recepcionado os documentos, não configurada a situação para aplicar a punição prevista no artigo 522, inciso III, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA -
PRESIDENTE


LEVI DAVET ALVES
RELATOR

193 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

RECURSO No : 118283
ACÓRDÃO No : 303-28.538
RECORRENTE : BRASCON CIA. BRAS. DE TRANSP. E CONTEIN.
RECORRIDA : DRJ/ RIO DE JANEIRO/ RJ
CONSELHEIRO : LEVI DAVET ALVES

RELATÓRIO

Os autos tratam de exigência fiscal contra a recorrente, conforme autuação constante às fls. 06, para exigir o pagamento de multa prevista no artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85, em virtude de não ter sido entregue, por ocasião da visita aduaneira, o manifesto de carga e BL (Conhecimento de Carga) no. CTGAA630, referentes a um container transportado pelo navio N.CURACAO que chegara ao Porto do Rio de Janeiro em 17/07/95.

No cálculo da multa, obedecido o dispositivo legal acima citado, foi levado em conta o conteúdo do container, ou seja 1.040 volumes, multiplicado pelo valor unitário máximo, valor unitário este correspondente a 9,30 UFIRs.

A autuação ocorreu, conforme se depreende do constante às fls. 05, após haver a interessada apresentado em 07/08/95, fls. 01 a 04, comunicação por escrito e acompanhada de documentos que deixara de apresentar à autoridade aduaneira por ocasião da visita ao navio. Nesta comunicação à Repartição Fiscal foi expressado que os documentos não foram entregues no ato da visita devido a motivos de força maior.

Inconformada com ação do fisco, a empresa impugnou, tempestivamente, fls. 08 a 12, trazendo razões de defesa fundamentadas, principalmente, em disposição da Lei no. 5.172/66, art. 138, (CTN) que trata dos casos em que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, como, também, contestou a graduação da penalidade aplicada.

Ao emitir sua decisão, fls. 29 a 34, a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, declarando devida a multa no valor de 4,84 UFIRs (Valor Mínimo) por volume e não no valor máximo constante do Auto de Infração

Devidamente cientificado da decisão, fls. 36 e verso, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 37 a 44, do qual podemos extrair, em síntese, as seguintes alegações:

RECURSO No : 118283
ACÓRDÃO No : 303-28.538

1) Que não nega que cometeu uma irregularidade ao deixar de apresentar o Manifesto correspondente ao Conhecimento de Transporte, quando da visita aduaneira, conforme o previsto nos art. 35 e 44 do RA;

2) Que, para a infração apontada, não há penalidade prevista no RA, ou em qualquer outra legislação em vigor, bem como, para a situação enfocada, não pode ser aplicado o disposto no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, por não ter ocorrido qualquer das hipóteses ali indicadas. Pois a mercadoria chegou regularmente manifestada e coberta por Conhecimento de Transporte, tendo sido submetida a despacho e desembaraçada pela fiscalização aduaneira;

3) Que no dia 07/08/95, através de Petição protocolizada sob no. 10711-005666/95-53, que deu origem ao processo de autuação, apresentou à fiscalização, ESPONTANEAMENTE (sic), o Manifesto correspondente;

4) Que para o caso seria aplicável a pena de perdimento prevista no art. 105, inc. III, do DL. 37/66, combinado com o que dispõe o art. 23, inciso IV, e parágrafo único do DL 1455/76, mas, ao contrário, foi regularmente submetida a despacho, conferida e desembaraçada pela fiscalização aduaneira, ao amparo, certamente, do Manifesto e de um Conhecimento de Carga, tornando cristalino e inquestionável que a infração que cometera não seria aquela punível com a multa estabelecida no art. 522, inc. III, do RA;

5) Que os documentos faltantes foram entregues logo em seguida à repartição aduaneira, através de DENÚNCIA ESPONTÂNEA (sic). Que, muito embora tenha assim procedido após o ato de visita aduaneira, este fato não caracteriza, de forma alguma, enquadramento nas disposições do parágrafo único, do art. 138, do C.T.N., conforme entendimento já consagrado através de inúmeras decisões proferidas pelas diversas Câmaras do Terceiro Conselho, assim como pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais; e

6) Que, com respeito à graduação da pena, o montante da multa aplicada foi totalmente irregular, pois a penalidade incidiu sobre as 1.040 caixas contidas no container, quando deveria considerar este como um volume e aplicar a multa sobre o mesmo e não sobre o seu conteúdo. Que a carga recebida para transporte foi: "UM" Container, "S.T.C." (Said do Contain) = Dizendo Conter - 1.040 (mil e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

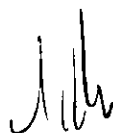
3

RECURSO No : 118283
ACÓRDÃO No : 303-28.538

quarenta) caixas sob cláusula “Shipper’s Stow, Load and Count”, tipificando um transporte sob as condições “HOUSE DO HOUSE” (sic).

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, colocando suas contra-razões ao recurso, fls. 46 e 47, requereu a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO No : 118283
ACÓRDÃO No : 303-28.538

VOTO

Efetivamente, os autos visam a aplicação à recorrente de penalidade prevista no artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto no. 91.030/85, por não ter a empresa entregue, no momento da visita aduaneira, o Manifesto e Conhecimento de Carga referente a um container. A multa em apreço, conforme Auto de Infração lavrado em 11/08/95 pelo fisco da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, fls. 06, foi calculada sobre cada volume que conteria a unidade de carga.

Verifica-se no processo que a interessada, espontaneamente e antes de qualquer outra iniciativa por parte do fisco, fls. 01 a 04, na forma do artigo 138 e parágrafo único da Lei no. 5.172/66 (CTN), procurou suprir a sua falta, comunicando em 07/08/95 o fato e anexando os documentos que deixara de fazê-lo por ocasião da visita aduaneira ao navio.

Evidencia-se, consoante despacho de fls. 05, que a repartição aduaneira ao acatar a entrega dos documentos em questão, retendo os originais e fazendo as anotações e registros competentes, aceitou a existência legal da documentação referente a carga importada, descaracterizando a hipótese de punição prevista no artigo 522, inciso III, do RA.

Quanto à contestação sobre a graduação da pena, considero prejudicada a sua apreciação e julgamento nestes autos, uma vez que, conforme exposto no parágrafo precedente, não é aplicável ao caso. Bem como que para se estabelecer a correta quantidade de volumes, faltas, avarias e definição de responsabilidades, haveria necessidade de outros procedimentos da fiscalização, dos quais não consta registro neste processo.

Posto isto, e o mais que dos autos consta, considero procedentes as razões colocadas pela recorrente, votando, por conseguinte, pelo provimento ao recurso interposto tempestivamente.

É o voto.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 1996.


LEVI DAVET ALVES

Relator